



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.917944/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.865 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N. 1.

Havendo medida judicial com o mesmo objeto do Recurso Voluntário deverá ser reconhecida a concomitância. A propositura de medida judicial, por qualquer meio, importa em renúncia à esfera administrativa quanto ao objeto em discussão. Inteligência da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa - exportação, referente ao 2º trimestre/2006, no valor de R\$ 6.361,04, transmitido através do PER/Dcomp n.º 05187.45064.030308.1.1.09-5851.

O interessado obteve a concessão de segurança em sentença proferida nos autos do processo n.º 5001491-41.2011.404.7107/RS, impetrado junto à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, para que os pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins protocolizados em 2008, inclusive o pedido em tela, fossem julgados em 30 dias.

A DRF Caxias do Sul proferiu Relatório Fiscal em face do MPF n.º 1010600.2011.01068, através do qual concluiu que os referidos Pedidos de Ressarcimento deveriam ser indeferidos, em virtude do disposto no art. 28 da IN RFB n.º 900/2008, pois o contribuinte teria ajuizado a ação ordinária processo n.º 5000773-44.2011.404.7107/RS, objetivando o reconhecimento de créditos de PIS e de Cofins, tendo influência direta nos valores a serem ressarcidos, pois o contribuinte teria registrado os créditos objeto da lide judicial nos PER/Dcomps.

A seguir, a autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório n.º 16 - DRF/CXL, para indeferir os Pedidos de Ressarcimento.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 13/01/2012 (fl. 44). Em 30/01/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 57/63, para afirmar que com o processo n.º 5000773-44.2011.404.7107/RS, pretendia ter reconhecido o direito de crédito com a aquisição de insumos, mas que em caso de sucesso, faria o levantamento dos créditos devidos e apuraria o saldo devido junto à Justiça, não havendo qualquer interferência nos pedidos já analisados pelo Fisco.

Alegou que a decisão conteria inconstitucionalidade, pois restringiria o direito de petição, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, já que os contribuintes teriam o direito de discutir glosas de PIS e Cofins judicialmente.

Expôs seu entendimento de que o artigo 28 da IN RFB n.º 900/2008 seria uma sanção política e teria extrapolado sua competência, ao criar restrição não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade.

Defendeu, ainda, que o período objeto do processo n.º 5000773-44.2011.404.7107/RS se iniciaria em 03/2006, de modo que os Pedidos de Ressarcimento do ano de 2005 não seriam afetados pela discussão judicial.

Concluiu, para requerer a procedência da manifestação de inconformidade, com a reforma do despacho decisório, para afastar a aplicação do art. 28 da IN RFB n.º 900/2008, o reconhecimento do direito creditório, ou alternativamente, que fossem analisados os pedidos referentes ao ano-calendário 2005.

Por fim, solicitou o reconhecimento do direito da empresa se creditar das despesas utilizadas na produção, objeto do processo n.º 5000773-44.2011.404.7107/RS.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que a propositura de medida judicial implica renúncia ao

contencioso administrativo. Fundamenta que a demanda judicial proposta pela Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório por aquisição insumos no mesmo período de apuração indicado no pedido de ressarcimento PER/DCOMP n. 05187.45064.030308.1.1.09-5851, que seria o segundo trimestre de 2006. Faz menção ao teor do art. 28 da IN SRF 900/2008 e à Súmula CARF n. 1.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo, no qual repisa os argumentos deduzidos no manifesto de inconformidade, reiterando que não há que se falar em renúncia à esfera administrativa sob o argumento de que a IN 900/2008 não pode ser aplicada ao caso em debate. Pede pelo provimento do Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão de primeira instância e conseqüente reconhecimento do direito creditório.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

1 Da renúncia à esfera administrativa

Sobre a admissibilidade do presente recurso, insta salientar que a Recorrente trouxe aos autos às e-fls. 23/33 cópia de petição inicial distribuída sob o n. 5000773-44.2011.4.04.7107, no qual é discutido direito creditório das contribuições ao PIS e Cofins, por aquisição de insumos à partir de março/2006. Infere-se, portanto, que o objeto da demanda judicial alcança a discussão no pedido de ressarcimento PER/DCOMP de n. 05187.45064.030308.1.1.09-5851.

Tratando-se o presente feito de pleito para reconhecimento de direito creditório por aquisição de insumos no segundo trimestre de 2006, entendo que andou bem a instância de piso ao aplicar o art. 28, §3º da IN SRF 900/2008, que veda o pedido de ressarcimento administrativo quando houver demanda judicial que possa alterar o valor a ser ressarcido.

No que diz respeito aos argumentos da Recorrente sobre a inaplicabilidade da instrução normativa para regulamentar o procedimento de ressarcimento/compensação, insta destacar o que versa art. 74, § 14 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. - gn.

Indiscutível a autorização legal para que o procedimento de ressarcimento seja disciplinado pela Secretaria da Receita Federal, que assim o fez à época da transmissão do PER/DCOMP por meio da IN SRF n. 900/2008, de modo que não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Por fim, destaca-se a identidade entre o objeto da matéria que fora levada à autoridade judiciária com o mérito deste Apelo, razão pela qual deve ser reconhecida concomitância de litígio judicial e administrativo.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho firmou sua jurisprudência por meio do enunciado de súmula n. 1, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista a propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, o teor do art. 28, § 3º da IN 900/2008 e por império da Súmula CARF n. 1, deve ser reconhecida a renúncia à instância administrativa e a prejudicialidade para análise do direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva